



## EDITORIAL

Estamos de volta com a segunda edição da nossa newsletter.

A primeira, que contou com a introdução do Professor Doutor Marcelo Rebelo de Sousa, constitui um assinalável êxito com muitas visualizações, quer no próprio site da Nelson Tereso Advogados, quer através da nossa página no facebook, o que nos estimula muito a continuarmos com a publicação.

Neste número, contamos com a introdução da Professora Maria Margarida Silva Pereira, docente na Faculdade de Direito de Lisboa, que nos deu a honra ao contribuir com um artigo jurídico muito interessante e actual – a co-adopção.

Neste segundo número, apresentamos artigos sobre vários ângulos do Direito e da Justiça, pelo que esperamos continuar a merecer o vosso interesse.

*Nelson Tereso*

## NESTE NÚMERO

Introdução pela Professora Maria Margarida Silva Pereira;

“As decisões que envergonham a Justiça Portuguesa” - Dr. Nelson Tereso;

“As Alterações ao Código da Estrada”, segunda parte - Dra. Ana Alexandra Martinho.

### Introdução

Tenho a forte convicção de que o Dr. Nelson Tereso e toda a sua equipa estão de parabéns com esta promissora iniciativa a que tanto me honra associar-me.

Os tempos mudam, a criação é essencial; mas o jurista tem, em tempo de dificuldades particulares, uma missão social acrescida.

Somos profissionais do rigor, da verdade ante quem nos procura, mas somos acima de tudo interpelados com problemas novos e com problemas futuros.

Somos interpelados com problemas novos.

Não é a mesma coisa orientar a declaração de vontade, o testamento, daquele ou daquela que tinha a convicção de conhecer bem as regras de adopção em vigor até há pouco tempo e que vê uma nova sociedade crescer. E nessa sociedade, há outras composições de casais (homossexuais; heterossexuais...) que suscitam outras perguntas e respostas adequadas.

Como reagir perante a defesa dos seus interesses? E como reagir perante a defesa dos interesses daqueles outros que convivem e articulam socialmente com eles?

Temos uma opinião pessoal, baseada na cultura e na ética; e temos a missão de esclarecer sobre o Direito em vigor.

Somos interpelados com problemas futuros.

Será cada cliente, através do seu contacto conosco, com o nosso parecer ou mesmo conselho, influenciado pelo nosso modo próprio de olhar o Direito e o mundo. Isto significa que temos hoje uma capacidade de influência crescente, acelerada, na sociedade.

O empenho profissional que a Universidade nos incutiu interpela-nos de forma altamente exigente.

Há co - adopção quando apenas um de dois homossexuais casados ou não, adoptarem uma criança? Que há então? Qual a melhor forma de aplicar a lei, cumprindo o interesse superior dessa criança<sup>1</sup> ?

O que acautelar às gerações futuras através de um testamento, hoje?

O Dr. Nelson Tereso atesta que o Direito não é inerte, nem neutro, nem a inteligência do advogado uma realidade vã.

Sobretudo por isso, a maior sorte, para si e para todos os que estão no barco!

*Maria Margarida Silva Pereira*

<sup>1</sup> Refiro o meu Direito da Família, recém-publicado, que em todo o caso abordou o diploma da co-adopção dias antes do pedido de reflexão sobre o mesmo (Margarida Silva Pereira, Direito da Família, AAFDL; 2014)



## DECISÕES QUE ENVERGONHAM A JUSTIÇA PORTUGUESA



Não é meu timbre comentar, nesta tribuna, decisões proferidas pelos Tribunais Portugueses, mas desta feita não consegui resistir a criticar duas decisões judiciais assaz controversas. Uma tem a ver com o cão que agrediu mortalmente um bebé e a outra tem a ver com um despedimento de um trabalhador por estar a exercer as suas funções sob o efeito do álcool. Então na primeira sentença, o juiz ordenou que o cão não fosse abatido e que fosse entregue a uma instituição que acolhe animais. Até aqui não há nada a censurar ou de anormal. O caricato da decisão é que o juiz entendeu entregar o cão à instituição “Animal” para efeitos de reabilitação do seu perigoso comportamento. Para tal, considerou que a recuperação do cão passava pela mudança do seu nome, sendo que lhe foi dado o nome de “Mandela” (o nome

do antigo Presidente da África do Sul, Nelson Mandela, falecido recentemente). Ora, não é de todo concebível que se dê este novo nome ao cão, que matou, de forma brutal, um bebé totalmente indefeso, em nome da sua reabilitação, como se o cão fosse um ser racional, pasme-se. Mas desde quando é que há terapia ou reabilitação psicológica para cães? Onde é que fica o bom senso que um juiz deverá sempre ter?

Pior ainda foi o acórdão do Tribunal da Relação do Porto que obriga uma empresa de Oliveira de Azeméis a reintegrar um empregado da recolha do lixo que tinha sido despedido por se ter descoberto que estava a trabalhar alcoolizado. O episódio aconteceu no dia Dia dos Namorados quando o camião do lixo em que seguia o empregado se despistou, tombando para o lado direito. Quem conduzia o camião também ia embriagado. O motorista, que igualmente foi despedido, conduzia com uma taxa de alcoolemia de 1,79 gramas por litro (o limite legal é de 0,50), sendo que o colega e o aqui visado no acórdão da Relação do Porto apresentava uma taxa

de alcoolemia de 2,30 gramas por litro. Importa sublinhar que estes valores foram apurados depois de análises feitas no hospital para onde ambos foram transportados.

A entidade patronal, e muito bem, promoveu o despedimento com justa causa deste seu trabalhador, invocando que este tinha “incorrido de forma culposa em gravíssima violação das normas de higiene e segurança no trabalho”. Acrescentou que “o trabalhador incumpriu o dever de realizar o trabalho com zelo e a diligência devidos, revelando um profundo desinteresse pelas

funções confiadas, contribuindo para a lesão de interesses patrimoniais sérios e afectando de modo gravoso a imagem pública da empresa”. Todavia, e para incredulidade geral, não foi esse o entendimento dos juízes desembargadores que apreciaram o recurso em questão, na medida em que deram razão ao trabalhador e não à entidade patronal. Não resisto a comentar excertos da fundamentação, ou seja, as razões de facto e de direito que os juízes desembargadores da Relação do Porto apresentaram para justificar a sua insólita decisão.

*(Continua na página 3)*

## ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA ESTRADA: ANO NOVO, CÓDIGO NOVO



Na última Newsletter abordámos o tema das Alterações ao Código da Estrada, sendo que elencámos vários tópicos a abordar a este propósito, designadamente os que considerámos mais relevantes. Foram eles:

- A circulação em rotundas (artigo 14.º-A);
- Os limites de velocidade (artigo 27.º);
- Circulação de velocípedes (artigos 32.º, 38.º e 90.º);
- Transporte de crianças (artigo 55.º);
- Taxa de álcool no sangue (artigo 81.º);
- Utilização do telemóvel (artigo 84.º);
- Documentos obrigatórios – Documento de identificação fiscal (artigo 85.º).

*(continua na página 4)*



### DECISÕES QUE ENVERGONHAM A JUSTIÇA PORTUGUESA. *(continuação da página 2)*

Começam por considerar que a empresa não tem nenhuma norma que proíba o consumo de álcool em serviço, pelo que, no seu douto entendimento, ir embriagado para o posto de trabalho só poderia ser impedido desde que existisse uma norma específica a proibir tal comportamento. Seguindo esta ideia absurda dos juízes, só se houver uma norma interna da



entidade patronal a fixar o limite de álcool em 0,50 gramas por litro é que assistiria razão àquela. A este propósito, os juízes, em tom marcadamente trocista, deixam esse conselho à empresa para “evitar que os trabalhadores se despeçam todos em caso de tolerância zero”. Trata-se de um argumento, no mínimo, ridículo. Não contentes ainda com o rol de disparates que já vinham produzindo, lembraram-se igualmente de afirmar: “vamos convir que o trabalho não é agradável” e “note-se que, com álcool, o trabalhador pode esquecer as agruras da vida e empenhar-se muito mais a lançar frigoríficos sobre camiões, e por isso, na alegria da imensa diversidade da vida, o público servido até pode achar que aquele trabalhador alegre é muito produtivo e um excelente e rápido removedor de electrodomésticos”. E se na alegria trazida pelo álcool o trabalhador arremessasse um frigorífico, por exemplo, para cima de um cidadão que tivesse o azar de ir a passar no local na altura em que o feliz e produtivo trabalhador estava a executar essa tarefa e que, por azar, o cidadão viesse a falecer. O que diriam estes tão sensatos juízes neste caso?

Mais, os juízes desembargadores ainda afirmam que, a propósito do prejuízo para a sua imagem que a empresa

alega, não há qualquer indício de que o homem estivesse a recolher o lixo “aos tombos e aos pontapés aos resíduos, murmurando palavras em língua incompreensível”. Porém, não acaba aqui a mais que “iluminada” fundamentação dos desembargadores porque consideram que as leis laborais não versam sobre os estados de alma do trabalhador, e acrescentam: “não há nenhuma exigência especial que faça com que o trabalho não possa ser realizado com o trabalhador a pensar no que quiser, com ar mais satisfeito ou carrancudo, mais lúcido ou, pelo contrário, um pouco tonto”.

Tudo isto parece perfeitamente anedótico ou uma piada de muito mau gosto, mas infelizmente é bem verdade.

Não dá simplesmente para perceber como é possível que 3 (três) juízes desembargadores do Tribunal da Relação do Porto tenham proferido uma decisão tão descabida e vergonhosa quanto esta. Sim, a decisão judicial em causa foi subscrita por três juízes porque já foi proferida ao nível de um Tribunal Superior. É de ficar verdadeiramente estupefacto com um acórdão que premeia

comportamentos profissionais indecentes e que desvaloriza a prestação do trabalho e a dignidade a este subjacente e, muito pior, faz a apologia ao consumo de álcool, já que no entendimento “iluminado” destes três juízes desembargadores o álcool faz esquecer as agruras da vida, dá alegria no trabalho e faz com que o trabalhador seja mais produtivo, pasme-se. Em nome desta nova filosofia de trabalho, que fez jurisprudência pelas piores razões, devemos todos ir trabalhar embriagados porque iremos executar melhor as nossas tarefas, com mais alegria e a produtividade será maior. Imaginem só o que seria os juízes, os advogados e os oficiais de justiça, por exemplo, irem para as audiências de julgamento bêbados, com dificuldades em articular palavras e quiçá aos tombos. Que imagem é que os Tribunais transmitiriam para o exterior? A pior de todas com certeza.

Imaginem que todos os profissionais, sem excepção, e em nome da alegria no trabalho e para esquecer as agruras da vida, e até porque o trabalho não é agradável, fossem todos para os seus postos de trabalho alcoolizados?

*(Continua na página 4)*



### DECISÕES QUE ENVERGONHAM A JUSTIÇA PORTUGUESA. (Conclusão)

Convenhamos que este tipo de fundamentação dos juízes é desprovido de qualquer senso comum e quem ler o acórdão só se apercebe de ironias constantes, sátiras dirigidas à entidade patronal e, mais grave do que tudo, rasgados elogios tecidos ao trabalhador prevaricador que estava com 2,30 gramas por litro de álcool no sangue, ou seja, com tal elevado valor de alcoolemia estaria perdido de bêbado em pleno serviço.

Em suma, este tipo de decisões em nada dignificam a Justiça, pois descredibilizam-na e transmitem para a opinião pública a ideia de que quem é prevaricador é que sai a ganhar e não quem tem toda a razão, como era caso da entidade patronal. Estes juízes desembargadores foram particularmente infelizes com o acórdão que proferiram e envergonharam, com a fundamentação que suportou a decisão, a já envergonhada Justiça Portuguesa.

### ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA ESTRADA: ANO NOVO, CÓDIGO NOVO

(Conclusão)

No entanto, e dada a extensão do tema proposto, foram desenvolvidas apenas as primeiras duas alíneas, sendo que, neste número, iremos abordar as duas alíneas seguintes.

No que aos velocípedes diz respeito, assistimos a uma autêntica revolução. Com efeito, os velocípedes ganham prioridade, nas passagens para bicicletas, sobre todos os veículos a motor, de acordo com o n.º 3, do artigo 32.º, cumpridos que sejam os normais procedimentos de segurança. Ou seja, o n.º 5, complementa o n.º 2, ressalvando que “Os condutores de velocípedes a que se refere o n.º 3 não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respetiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente”.

Por outro lado, é agora permitido aos velocípedes circular em paralelo, até um máximo de dois, “excepto em vias

### ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA ESTRADA: ANO NOVO, CÓDIGO NOVO

com reduzida visibilidade ou sempre que exista intensidade de trânsito (...) e tal não cause perigo ou embaraço ao trânsito” (artigo 90.º, n.º 2).

Mais, enquanto antes estavam limitados às cicloviás (onde as havia), os velocípedes podem agora circular nas bermas, desde que não coloquem em perigo ou

perturbem os peões que nelas circulam (artigo 90.º, n.º 3).

Ainda no que aos velocípedes diz respeito, cumpre referir que, quem

pretender ultrapassar um ciclista tem que abrandar e guardar uma distância lateral mínima de 1,5 metros (artigo 38.º, n.º 2, alínea e), para evitar acidentes, devendo o veículo motorizado ocupar a via de trânsito adjacente àquela em que circula o velocípede.



Por último, a condução de velocípedes por crianças até aos 10 anos de idade é equiparada ao trânsito de peões, podendo circular nos passeios, desde que não ponham em perigo ou perturbem os peões (artigo 104.º).

O transporte de crianças também sofreu alterações com a entrada em vigor desta nova Lei, na medida em que as crianças deixam de necessitar de utilizar os sistemas de retenção de crianças a partir dos 135cm (e já não dos 150cm), ou, em alternativa, a partir dos 12 anos de idade. Em tudo o resto, o regime mantém-se em vigor sem grandes alterações.

Na próxima edição terminaremos o nosso tema.